

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n° 000372-03.2014.4.01.4200

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador(s): Drs.Gustavo Kenner Alcântara e

outros

Requerido (s): UNIÃO

Advogado (s): Drs. Francisco Vilebaldo e outros

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado (s): Drs. Leonardo Pimentel Bueno e

outros

Requerido (s): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado (s): Drs. Leonardo Pimentel Bueno e

outros

DECISÃO: Cuida-se de pedido liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e TAM LINHAS AÉREAS S/A, cujo objeto consiste em "garantir o direito ao passe livre a pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte aéreo interestadual, assegurado pela Lei 8 899/94, mas não implementado sob alegação de que não se encontra regulamentada a lei, a despeito de os modais aquaviário, ferroviário e rodoviário já terem sido regulamentados pela Portaria Interministerial nº 003/2001, de 10.04.2001".

Os fundamentos apontados, resumidamente, são os seguintes:

"As companhias aéreas que prestam serviço no Estado de Roraima foram oficiadas para que informassem sobre a oferta do benefício gratuito da reserva de assento para pessoas com deficiência comprovadamente carentes, com exceção da Gol, visto que já foi ajuizada ação civil pública nº 2006.38.03.003235-6/MG com o

W. (VaratiGabju Aceon il Publica Deficiente Passo Livia Transporte Assoc dec. do



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Pagina 2 de 10

mesmo objetivo em face da referida empresa, com obtenção de decisão erga omnes.

(...)

Ora, as empresas requeridas na condição de concessionárias do Poder Público Federal, fazem as vezes deste quando da prestação do serviço de transporte aéreo (...), pois nos regimes de concessão de serviços públicos as entidades concessionárias atuam como longa manus do Estado.

(...)

Ocorre que a concessão do passe livre não é um privilégio das pessoas com deficiência. Com efeito, essa expressiva parcelada população (estimada pela ONU em 10% da população mundial) encontra, evidentemente, adicionais dificuldades para o exercício do seu direito à liberdade de ir e vir. Impõe-se, pois, a adoção de políticas que, dando-lhes tratamento especial, propiciem igualdade material de condições para a vida em sociedade.

(...)

Não existe, portanto, qualquer empecilho ao gozo do direito ao passe livre que requeria, de forma indispensável, a regulamentação. Hoje, tal regulamentação cuidaria apenas de normas procedimentais, tais como sobre quem deve emitir e onde devem ser obtidos os atestados de deficiência.

Sem qualquer cabimento a alegação de que a regulamentação seria necessária para indicar a fonte de recursos para o custeio dessas passagens aéreas.

Primeiro, porque essa é uma questão a ser enfrentada entre o Poder Público e as empresas, sendo matéria absolutamente estranha ao cidadão que faz jus ao passe livre.

W: IVarati Gebiul Ação Civil Sublicas Daficiente Pasas Livra Transporte Aéreo desido



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Pagina 3 de 10

Segundo, porque nada obsta que a lei imponha esse ônus às próprias empresas de transporte interestadual. Com efeito, enquanto política destinada à inclusão da pessoa com deficiência, o passe livre aéreo caracterizase pela natureza jurídica de uma ação de assistência social, nos exatos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Por outro lado, é certo que essas ações de assistência social integram a seguridade social, que, nos termos do artigo 194, 'compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.' Em acréscimo, o artigo 195 determina que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta', sendo o caso sob exame típica hipótese de fixação de custeio direto, através da assunção do custo do transporte desses passageiros.

(...)

Em síntese, realizar uma viagem saindo de Boa Vista/RR para qualquer outra capital de Estado da Federação, caso o cidadão opte pela via terrestre, será uma viagem árdua e com longo caminho a ser percorrido. No caso de pessoas com deficiência não há como negar que se torna inviável, ante o verdadeiro sofrimento de tal viagem. Portanto, qualquer justificativa que alugue que os aqui residentes possuem outras formas de locomoção não é adequada e não deverá ser utilizada para o caso do Estado de Roraima.

(...)

Desta forma, caso não sejam concedidos os pedidos, as pessoas carentes e com deficiência que residem no Estado de Roraima estarão sendo prejudicadas duplamente, tanto pela luta diária quanto pela reduzida possibilidade de integração o que gerou o ajuizamento da presente ação com o intuito de garantir a dignidade às pessoas já tão (ainda e infelizmente) marginalizadas pela sociedade."

W (VaratiGabluiAcaogi) il Publica i Deficiente Fasse Livre Transporte Aéreo dec.doc



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Pagina 4 de 10

Os pedidos em sede liminar implicam em determinação à UNIÃO que implante, em trinta (30) dias, o sistema de passe livre em todo o sistema de transporte aéreo interestadual para as pessoas com deficiência, comprovadamente carentes ou aplicação imediata de tais diretrizes, com ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil; e às empresas requeridas que iniciem, em cinco (5) dias, a concessão de passe livre a todos os passageiros deficientes e comprovadamente carentes, através da reserva de no mínimo duas (2) poltronas para essas pessoas, com ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

A UNIÃO manifestou-se contra o deferimento da liminar sustentando, em resumo, que o serviço de transporte aéreo é de custo elevado, que o Poder Judiciário não pode/não deve suprir a falta de regulamentação, a cargo do Poder Executivo, e que a ação civil pública não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

A Azul e a Tam manifestaram-se contra e contestaram a ação baseando-se no equilibrio econômico-financéiro do contrato de concessão, na ausência de regulamentação e na impossibilidade de ação civil pública em controle concentrado de constitucionalidade.

É a questão.

À primeira vista fiquei convencido da presença dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Inicialmente entendo que o nó górdio não se refere à regulamentação da Lei n° 8.899/94, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; mas, verdadeiramente, em inconstitucionalidade da omissão em implementar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n° 6.949 (DOU 26/8/09).

W (Varat) Gubjutaç Civil Publica Daficiente Passe Livre Transporte Aéreo dec. duc



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Pagina 5 de 10

Aludida Convenção, que tem natureza de norma constitucional (Art 5°, § 3°, CF/88), dentre cujos princípios estão a "plena e efetiva participação e inclusão na sociedade" e a "acessibilidade" (Artigo 3, c e f), fixa como obrigações gerais de cada Estadoparte "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (Artigo 4, a), dentre os quais merece realce, para o caso em foco, a acessibilidade, que se realiza com a possibilidade da pessoa com deficiencia "viver de forma independente e de participar de todos os aspectos da vida" através das "medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte (...) bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (...)" (Artigo 9).

Trata-se, a meu ver, de uma questão de inconstitucionalidade por omissão, que pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário através do controle difuso.

Conforme tenho manifestado, diante de uma omissão inconstitucional, em sede de controle difuso, qual o papel do Poder Judiciário? A resposta vem da evolução jurisprudencial da própria Suprema Corte: declarar a omissão e implementar o direito ao caso concreto, até que o responsável cumpra seu dever. Neste sentido é ilustrativa a seguinte ementa:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4°, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE À IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO

W: (Varatigably Acocivil Publica: Deficiente Fasce Livie Transporte Aereo dec do



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Página 6 de 10

SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFÉRANTE DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO CONSTITUIÇÃO OMISSOES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRATICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. À SUPREMACIA HIERARQUICO-NORMATIVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNCAO LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO (DENTRE ELES, O RECURSO À NORMATIVA ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA "INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI" - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(STF, Pleno, MI-AgR nº 940, DF, Min. Celso de Mello, j. 23/11/11, unan.)

Não me impressionam, neste momento, os argumentos de custos elevados — até pela ausência de elementos que o demonstrem —, desequilibrio do contrato de concessão — até diante da possibilidade de eventual reequilibrio — ou de ausência de previsão de fonte de custeio — até porque os aviões e os assentos já estão aí —.

Aliás, essas questões já foram consideradas pelo c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na SL-MC n° 712/MG, Min. Joaquim Barbosa (DJe 28/8/13) e pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO na AC n° 0003120-16.2006.4.01.3803, Des.Federal Souza Prudente (e-DJF 20/8/13).

W. IVaratiGabjulach CivilPubliculDeficiente Panne Livre Transporte Aéreu dec. duc



CIVIL.

"CONSTITUCIONAL,

COMPROVADAMENTE

PROCESSUAL

PORTADORES

Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Página 7 de 10

ementa:

Desse último julgado transcrevo a

ADMINISTRATIVO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DE DEFICIÊNCIA, CARENTES. TRANSPORTE

AEREO COLETIVO E INTERESTADUAL PASSAGEIROS. GRATUIDADE. GARANTIA FUNDAMENTAL. EOUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA, NESTE JULGADO COLETIVO.

I - Amparando-se a pretensão deduzida nos autos sobre o descumprimento de expressa disposição legal, em que se assegurou às pessoas de deficiência física, comprovadamente carentes, a gratuidade nos serviços de transporte coletivo interestadual, afigura-se manifestamente inoportuna a preliminar de inadequação da via eleita, com suporte no fundamento de que se trataria de pretendida declaração de inconstitucionalidade por omissão do poder público. Preliminar rejeitada.

II - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, sendo que, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária onde deverá ingressar com a ação (AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

III - Se a Lei nº. 8.899/94, ao regulamentar o sistema de transporte coletivo interestadual concedendo "passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte

CivilPublicalDeficients Passo Livro Transports Aerec dec.dur



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Página 8 de 10

coletivo interestadual", não permite que se infira a exclusão do transporte coletivo viário interestadual, querer limitar a expressão "transporte coletivo interestadual" aos transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem que a regulamentação possa incidir sobre os transportes acreos é fazer tabula rasa aos preceitos esculpidos na Constituição Federal, em especial aos direitos fundamentais nela relacionados.

IV - A eficácia do art. 1º da Lei nº. 8.899/1994 (regulamentada pelo Decreto nº. 3.691/2000), independe da criação de fonte de custeio, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. Precedentes do STF.

V - Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo e interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição da República, Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3°, 1).

VI - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável ofensa, ferindo a gravemente os direitos de uma comunidade, como na hipótese dos autos, em que a concessionária dos serviços de transporte aéreo viola, flagrantemente, uma garantia legalmente assegurada às pessoas carentes portadoras de deficiência. na qualidade de consumidores usuários de tais serviços, do que resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, pela frustração do serviço público não prestado, oportunamente e na forma legal determinada.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA 1º VARA FEDERAL

Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Pagina 9 de 10

VII - A todo modo, convém esclarecer, por oportuno, como garantia da eficácia plena deste julgado, em sua dimensão territorial, e por se tratar de questão de ordem pública, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

(AC 0003120-16.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, c-DJF1 p.170 de 20/08/2013)"

No caso concreto a colmatação da omissão inconstitucional ocorrerá através da aplicação dos procedimentos e modelos disciplinados na Portaria Interministerial nº 003, de 10/4/2001, também ao transporte aéreo, pelo menos até que sobrevenha a regulamentação específica.

Nisto vislumbro a verossimilhança do pedido.

O perigo da demora reside em submeter, ou continuar submetendo, as pessoas portadoras de deficiéncia e hipossuficientes, significa dizer, duplamente marginalizadas, à privação do transporte aéreo gratuito que possibilite maior acessibilidade social.

DIANTE DO EXPOSTO defiro liminar para determinar à UNIÃO e as empresas AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e TAM LINHAS AÉREAS S/A que implantem o passe livre e gratuito às pessoas with a servicion de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa de



Processo nº 000372-03.2014.4.01.4200

Página 10 de 10

portadoras de deficiência e comprovadamente hipossuficientes, mediante a garantia de **no mínimo** dois (2) assentos em todos os võos interestaduais, **observados** os procedimentos e modelos disciplinados na Portaria Interministerial n° 003, de 10/4/2001, **até que** sobrevenha regulamento específico ou ordem judicial em contrário.

Determino às requeridas que promovam a divulgação mais ampla possível do direito assegurado por esta decisão.

Fixo prazo de até trinta (30) dias para a comprovação do cumprimento desta liminar e multa diária e individual de R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

Cite-se a UNIÃO para contestar, já que as outras requeridas já o fizeram antecipadamente.

Havendo preliminares, vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Helder Girāo Barreto Juiz Federal